



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 55/2025

Modalidade: Pregão n.º 8/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de forma parcelada de medicamentos para atendimento à Secretaria de Saúde do Município de Leandro Ferreira/MG, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

O recurso interposto pela empresa **MEYTECH LTDA** foi protocolizado por meio da Plataforma de Compras Públicas – Licitar Digital, dentro do prazo recursal fixado pelo edital e conforme consta do sistema eletrônico, com a prévia manifestação de intenção de recorrer, devidamente tempestiva.

A empresa **JT MEDICAMENTOS LTDA**, manifestou pela renúncia do prazo recursal.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade e a regularidade formal do recurso, motivo pelo qual são admitidos para exame de mérito.



2. DO MÉRITO

A recorrente alega, em síntese, que a recorrida foi classificada e habilitada no item 213, qual seja:

DESCRIÇÃO	UN. MED.	QTD
Repelente a base de ica-ridina 25% gel, proteção ate 10 hrs, hipoalergenico, sem perfume - 200ml	Frasco 200,00 Miligr	1.500,00 UND

Sustenta a recorrente que a recorrida apresentou produto da marca Nutriex, bem como que o produto apresentado não atende os requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência, ante a ausência do princípio ativo ICARIDINA na porcentagem constante na descrição do item, o que consequentemente, teria gerado uma proposta inexecutável e tecnicamente incompatível com objeto.

É cediço que de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021 poderão ser desclassificadas as propostas que não observarem as especificações técnicas previstas no edital, bem como as que apresentarem desconformidade com as exigências previstas no edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado nos atos administrativos emanados pela Administração Pública ao conduzir os processos licitatórios, com objetivo de assegurar a isonomia entre os licitantes e legalidade o pleito.

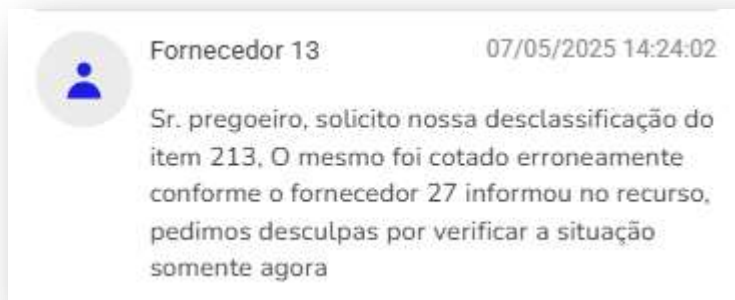
Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TJMGEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no



edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016)

Assim, considerando que a recorrida apresentou um produto cuja composição falta componentes requeridos no edital do presente processo licitatório, alinhado ao reconhecimento da própria empresa manifestado via chat em data de 07/05/2025, às 14h24min.



Destarte, forçoso é o reconhecimento de que o produto ofertado pela recorrida não atende os requisitos mínimos previstos no edital.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 5º, inciso II e 59, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021, DECIDO:

- I. Conhecer do recurso interposto por **MEYTECH LTDA**, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
- II. No mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para desclassificar a recorrida **JT MEDICAMENTOS LTDA** do item 213 previsto no edital do Processo Licitatório n.º 55/2025 – Pregão n.º 8/2025, por não possuir o princípio ativo ICARIDINA, com fundamento no item 2.2.
- III. Determinar o prosseguimento do certame com abertura de negociação do item 213, convocando ao fornecedor que se encontra em 2º lugar.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados. Encaminhe-se à autoridade superior para as providências cabíveis.

Leandro Ferreira/MG, 14 de maio de 2025.

Libério Ermelindo de Moraes Filho
Agente de Contratação